

INTRODUÇÃO

A intensificação dos fenômenos da globalização e da expansão do comércio mundial fizeram com que assuntos antes regulados pelo Direito Interno dos Estados passassem a ser objeto de tutela pelo Direito Internacional e por normativas oriundas de organizações internacionais especializadas, como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O sistema multilateral concebido na Organização Mundial do Comércio (OMC) conta com um refinado sistema de regras, que encontra aplicabilidade e efetividade por meio do seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). O OSC representa uma especialização funcional do Conselho Geral e detém a competência única de proferir a interpretação de todos os Acordos que compõem esta organização.

Entretanto, a suspensão das atividades do Órgão de Apelação do OSC, em 2019, em razão do veto dos Estados Unidos da América (EUA) à nomeação de novos juizes, colocou em “cheque” a relevância da atuação da Organização Mundial do Comércio, pois o veto americano implicou a paralisação do próprio OSC, mecanismo máximo de outorga de efetividade às normativas da OMC.

Neste diapasão, o estudo se utiliza de metodologia baseada em revisão bibliográfica, bem como da análise de documentos nacionais e internacionais relevantes, no objetivo de analisar as soluções encontradas por Estados Membros, como o Brasil, para driblar as consequências advindas da paralisação do Órgão de Solução de Controvérsias, como a imposição de sanções unilaterais.

O estudo se mostra relevante na medida em que discute as vantagens, prejuízos e efetividade das medidas de contenção que até o presente momento se mostram passíveis de utilização. Ao final, conclui-se que a completa efetividade dos mecanismos que compõem o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é preferível a adoção de medidas paliativas, que, apesar de oferecerem soluções temporárias, não contribuem para a estabilidade das relações comerciais internacionais a longo prazo.

1 A ESTRUTURAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Após o final da Segunda Guerra Mundial, a disparidade econômica existente entre os diferentes Estados fez surgir, entre eles, reivindicações pela criação de instituições e normativas que bem realizassem a tutela das questões comerciais internacionais, a fim de conceber um ambiente normativo que se mostrasse pacífico e seguro ao pleno desenvolvimento econômico.

A fim de estabelecer os rumos da economia internacional, no ano de 1944, os países aliados se reuniram na chamada “Conferência de Bretton Woods¹” e acordaram a criação de três instituições mundiais, quais sejam, o Fundo Monetário Internacional - FMI, a Organização Internacional do Comércio – OIC, e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (VARELLA, 2003, p. 134).

A proposta, que buscava dar efetividade aos objetivos de instituição de políticas liberais de incremento ao comércio multilateral, teve por base os estudos desenvolvidos pelo economista John Maynard Keynes² (1883-1946) que, difundidos logo depois da Segunda Guerra Mundial, previam a criação de 3 (três) instituições³ mundiais para a promoção do desenvolvimento global (VARELLA, 2003, p. 134).

Enquanto o FMI e o BIRD entraram em pleno funcionamento até 1945, o sistema multilateral de comércio apenas ganhou efetividade em 1947, com a assinatura do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, que deveria vigorar até a criação da Organização Internacional do Comércio (GOMES, 2007, p. 127-128). Contudo, como a OIC nunca entrou em vigor, o GATT foi o único instrumento vigente até a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1994.

O GATT entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948, dando primazia à adoção de políticas favoráveis à livre circulação de produtos, por meio da eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias. Com o tempo, o GATT ganhou posição estratégica, de tratado e de organização internacional, tornando-se o principal foro de debates sobre o comércio internacional e a administração das relações entre os Estados Membros (GOMES, 2007, p. 128).

A última rodada de negociações comerciais multilaterais realizada entre as partes contratantes do GATT, chamada “Rodada do Uruguai”, realizada em 1994, teve como principal resultado a criação da Organização Mundial do Comércio. A OMC substituiu o acordo até então em vigor, com o objetivo fundamental de garantir a estabilidade e a perenidade do sistema multilateral de comércio, completando, assim, o tripé econômico projetado em Bretton Woods (CARDOSO, 2008, p. 232).

¹ A Conferência foi realizada na cidade de Bretton Woods, nos Estados Unidos da América (EUA).

² Os pensamentos de John Maynard Keynes a este respeito estão na obra “Teoria geral do emprego, do juro e da moeda”, de 1936.

³ As três instituições seriam: um fundo para a estabilidade monetária internacional; um banco mundial para as concessões de crédito, a construção de infraestruturas e a organização de condições de desenvolvimento mundiais, em particular nos países do Sul, e; uma organização internacional do comércio, para a redução dos obstáculos ao comércio mundial. VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 134.

A Organização Mundial do Comércio entrou em funcionamento em 1º de janeiro de 1995 e, desde então, está sediada na cidade de Genebra, na Suíça. O estabelecimento da OMC e os textos resultantes da Rodada do Uruguai, constam no Acordo de Marraquexe. Anexos a este acordo estão os acordos de bens, de serviços e de propriedade intelectual, de solução de controvérsias, o mecanismo de revisão de política comercial e os acordos plurilaterais (SISCOMEX).

Note que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 – GATT/1994, constitui o primeiro anexo do Acordo Constitutivo da OMC e é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947 – GATT/1947 (OMC, 1994, art. II.4).

O ato constitutivo da OMC não permite que seus signatários escolham os acordos aos quais irão aderir (OMC, 1994, art. II.2). Esta é a sua grande diferença em relação ao GATT: para ingressar nos quadros da organização, o Estado deve se comprometer a ratificar todos os acordos multilaterais firmados no âmbito de negociação da OMC, sem exceção.

A criação da OMC marcou um novo momento no comércio multilateral, sistematizado e harmonizado. Eduardo Biacchi Gomes (2007, p. 125) discorre que, neste ambiente, os Estados atuam em conjunto, não apenas sob o amparo de um ordenamento jurídico internacional previamente negociado, como também no âmbito de uma organização capaz de tutelar a correta aplicação das normas pactuadas⁴.

De modo geral, as funções da Organização Mundial do Comércio são de:

- (i) gerenciamento dos acordos que compõem o sistema multilateral de comércio;
- (ii) fórum para negociação de novas regras para o comércio internacional;
- (iii) supervisão da adoção dos acordos e da implementação destes acordos pelos membros da organização,e;
- (iv) administração do Entendimento sobre Soluções de Controvérsias (SISCOMEX).

Os princípios fundamentais da OMC são: a “Não Discriminação”, a “Cláusula da Nação Mais Favorecida” e o “Tratamento Nacional”.

O princípio da “Não Discriminação” determina que nenhuma proibição ou restrição, como quotas, licenças de importação e de exportação, sejam estabelecidas ou mantidas, a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar

⁴ A importância da OMC e de suas normativas faz com que haja uma adesão cada vez maior dos Estados aos seus acordos. Desde 29 de julho de 2016, a Organização Mundial do Comércio conta com 164 Membros. OMC. Members and observes. OMC. **Understanding the WTO: the organization.** Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm. Acesso em: 26 fev. 2020.

originário de todos os outros Estados Membros ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros Estados Membros (GATT, 1994, arts. XI-XIII).

A “Cláusula da Nação Mais Favorecida”, a seu turno, proíbe a discriminação entre os Estados Membros, de forma que toda vantagem, favor, privilégio ou imunidade de direitos aduaneiros que porventura forem concedidos a uma das partes, imediatamente e incondicionalmente devem ser estendidos aos produtos similares comercializados com qualquer outra parte contratante (GATT, 1994, art. I).

O princípio do “Tratamento Nacional”, por sua vez, proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, de modo que regulamentações internas, taxas e impostos não podem ser aplicados apenas em detrimento de produtos importados (GATT, 1994, art. III). Suas regras, contudo, podem ser excepcionadas quando da configuração de particularidades, também previstas no Acordo do GATT/1994⁵.

Em atenção a estes princípios, os Estados Membros da OMC devem limitar ao máximo a sua atuação, de maneira a não interferir no fluxo de comércio, em primazia da garantia da eficiência dos agentes econômicos.

As Conferências Ministeriais são consideradas a maior instância decisória da Organização Mundial do Comércio e, normalmente, ocorrem a cada 2 (dois) anos⁶. A Conferência Ministerial pode tomar decisões sobre todos as questões, relativas a quaisquer dos acordos comerciais multilaterais (OMC, 1994, art. IV.1).

Nas Conferências Ministeriais, o processo decisório é realizado por meio da prática do consenso. Quando o consenso não for atingido, a matéria será decidida por votação, ocasião em que cada Membro da OMC terá um voto. Quando a União Europeia (UE) exercer o seu direito de voto, terá o número de votos correspondente ao número de seus Estados Membros, que também são membros da OMC (OMC, 1994, art. IX.1).

O funcionamento da Organização Mundial do Comércio é gerenciado a partir de 3 (três) principais órgãos: o Conselho Geral, o Órgão de Revisão de Política Comercial e o Órgão de Solução de Controvérsias.

⁵ A exemplo das exceções relacionadas ao tratamento especial e diferenciado aos países em desenvolvimento, que determinam que as concessões comerciais outorgadas para estes Estados não devam necessariamente significar a abertura de seus mercados, já que a reciprocidade não é esperada em se tratando de negociações com países com menores condições de desenvolvimento. BARRAL, Welber. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 72.

⁶ Desde a criação da OMC, foram realizadas Conferências em: Buenos Aires, 2017; Nairóbi, 2015; Bali, 2013; Genebra, 2011; Genebra, 2009; Hong Kong, 2005; Cancun, 2003, Doha, 2001; Seattle, 1999; Genebra, 1998; Singapura, 1996. Uma nova Conferência deveria ter sido realizada no ano de 2021, mas foi suspensa em razão da Pandemia causada pelo COVID/19. SISCOSEX. **Acordos comerciais**: OMC. Disponível em: <http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/omc/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

O Conselho Geral é composto por representantes de todos os Membros e se reúne de acordo com a necessidade. Nos intervalos entre as reuniões da Conferência Ministerial, o Conselho Geral desempenha as funções da Conferência (OMC, art. IV.2).

O processo decisional realizado pelo Conselho Geral da OMC segue as mesmas regras daquele realizado pelas Conferências Ministeriais: a regra é a obtenção do consenso; a ausência do consenso determina a decisão por intermédio de votação (OMC, art. IX.1).

O Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais – TPPM, permite que as práticas e políticas comerciais de todos os Membros sejam submetidas a exame periódico, por intermédio do Órgão de Exame de Políticas Comerciais - TPRB.

O TPRB, é uma especialização funcional do Conselho Geral da OMC, que possui identidade institucional própria⁷. O referido órgão realizará um exame anual das ocorrências no ambiente do comércio internacional, que impactam o funcionamento do sistema multilateral de comércio (TPPM, 1994, C-E).

Além do relatório geral anual, o TPRB fundamenta seus trabalhos em: um relatório pleno, de responsabilidade do Membro examinado, e; um relatório de sua própria responsabilidade, baseado nas informações fornecidas pelo Membro em questão (TPPM, 1994, C). Tais relatórios são publicados e encaminhados à Conferência Ministerial, que faz o registro dos documentos produzidos.

O Órgão de Solução de Controvérsias, assim como o TPRB, também representa uma especialização funcional do Conselho Geral da OMC, com identidade institucional própria⁸. O OSC é responsável por solucionar as controvérsias entre os Estados Membros da OMC, por meio da emissão da interpretação dos Acordos que a compõem.

O OSC tem competência para responder a Consultas, autorizar a abertura de Painéis, acatar os relatórios elaborados pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação, supervisionar a execução das decisões e recomendações, bem como autorizar a suspensão de concessões e outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos (ESC, 1994, art. 2.1).

⁷ O artigo IV.4 do Acordo Constitutivo da OMC prevê a independência institucional do TPRB, ao dispor que “O Órgão de exame das Políticas comerciais poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções”. OMC. **Acordo Constitutivo da OMC**. Marraqueche: Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁸ O artigo IV.3 do Acordo Constitutivo da OMC prevê a independência institucional do OSC, ao dispor que “O Órgão de Solução de Controvérsias poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções”. OMC. **Acordo Constitutivo da OMC**. Marraqueche: Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc. Acesso em: 20 mar. 2020.

Para garantia do eficaz funcionamento do OSC, o sistema de solução de controvérsias, instituído pelo Acordo Constitutivo da OMC, reformulou a prática decisória baseada no consenso. Deste modo, foi instituída a técnica do “consenso negativo”, por meio da qual uma solicitação ou uma proposta de decisão apenas poderá ser rejeitada se todos os Membros concordarem neste sentido, numa dinâmica em que o consenso não é necessário para autorizar, mas sim para impedir a adoção de uma medida ou recomendação⁹ (CARVALHO, 2012, p. 183-184).

No exposto, em linhas gerais e sem pretensão exaustiva, foram trazidas as principais características funcionais e estruturais da Organização Mundial do Comércio. Em razão de seus contornos, adiante segue detalhamento do procedimento de solução de conflitos instituído, base fundamental da efetividade dos Acordos que compõem a OMC, bem como de sua confiabilidade como instância internacional multilateral de tutela do comércio mundial.

2 A DINÂMICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

O Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, de 1994, previu a criação de um mecanismo de solução de conflitos cujas disposições são aplicadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). A novo procedimento instituído marcou a transição de um mecanismo com predominância diplomática, baseado na negociação entre as partes componentes do GATT/1947, para um sistema organizado de regras jurídicas.

Comem efeito, no início da vigência do GATT/1947, as controvérsias entre os Estados Membros eram instauradas por meio de Consultas bilaterais e resolvidas por meio da intervenção diplomática das partes contratantes do GATT, de forma coletiva. Em caso de ausência de entendimento entre as partes conflitantes, havia a composição de um Grupo de Trabalho para analisar a disputa, que contava com a participação, inclusive, das partes em controvérsia (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 94).

Na década de 1950, criou-se o procedimento de abertura dos “Painéis”, em substituição aos Grupos de Trabalho. A partir daí, os métodos puramente consensuais gradativamente

⁹ Welber Oliveira Barral e Tatiana Prazeres discorrem que a “A inversão da regra do consenso (*reverse consensus*) representa talvez a mudança mais esperada para a efetividade do sistema de solução de controvérsias, ao extinguir a possibilidade do bloqueio do mecanismo pelo interesse de apenas um Estado Membro. Conforme mencionado, no modelo anterior ao ESC, o estabelecimento de um Painel ou a adoção do relatório do Painel poderia ser obstado se um dos Estados Membros da OMC assim desejasse. A partir do ESC, isso ocorrerá apenas se todos os Estados Membros recusarem o estabelecimento do Painel ou a adoção de seu relatório. Antes, o procedimento seria interrompido quando um Membro não desejasse; agora, será interrompido apenas se todos os Membros o rejeitarem”. BARRAL, Welber Oliveira; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33.

cederam lugar a formas decisórias mais complexas, já que o novo sistema conferiu a atribuição de dirimir a discórdia a terceiro imparcial (um conjunto de três a cinco peritos) e proibiu que as partes conflitantes pudessem participar da solução da demanda (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 94).

Contudo, o elemento central do sistema de solução de controvérsias do GATT/1947 era o consenso, cujo conceito estipulava que qualquer decisão cabia às partes contratantes. Este sistema concedia à parte reclamada o poder de veto em relação a qualquer etapa do processo, da formação do Painel à aprovação do relatório, o que fazia com que muitas disputas não fossem iniciadas, por conta da perspectiva de exercício de veto pela parte demandada (MESQUITA, 2013, p. 81).

A nova dinâmica instituída à solução de conflitos, por meio do Acordo Constitutivo da OMC, de 1994, é fruto das inúmeras críticas ao procedimento até então adotado pelo GATT/1947, principalmente no tocante à necessidade de atribuição de maior juridicidade ao sistema e adoção dos relatórios oriundos dos Painéis sem a necessidade de consenso de todas as partes (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 94).

Assim, para a garantia do eficaz funcionamento do Órgão de Solução de Controvérsias, o sistema instituído pelo Acordo Constitutivo da OMC, em 1994, instituiu a técnica do “consenso negativo”. Por meio dele, uma solicitação ou uma proposta de decisão apenas poderá ser rejeitada se todos os Membros concordarem neste sentido, numa dinâmica em que o consenso não é necessário para autorizar, mas sim para impedir a adoção de uma medida ou recomendação¹⁰ (CARVALHO, 2013, p. 183-184).

O Órgão de Solução de Controvérsias administra o Entendimento sobre Solução de Conflitos – ESC, e conta com o auxílio de 2 (dois) órgãos decisórios auxiliares: os Grupos Especiais, também chamados de “Painéis”, e o Órgão de Apelação.

O mecanismo de solução de disputas contempla 3 (três) fases: a de abertura de Consultas bilaterais; a de apreciação da controvérsia pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação, e; a de implementação das recomendações e decisões adotadas pelo OSC.

¹⁰ Welber Oliveira Barral e Tatiana Prazeres discorrem que a “A inversão da regra do consenso (*reverse consensus*) representa talvez a mudança mais esperada para a efetividade do sistema de solução de controvérsias, ao extinguir a possibilidade do bloqueio do mecanismo pelo interesse de apenas um Estado Membro. Conforme mencionado, no modelo anterior ao ESC, o estabelecimento de um Painel ou a adoção do relatório do Painel poderia ser obstado se um dos Estados Membros da OMC assim desejasse. A partir do ESC, isso ocorrerá apenas se todos os Estados Membros recusarem o estabelecimento do Painel ou a adoção de seu relatório. Antes, o procedimento seria interrompido quando um Membro não desejasse; agora, será interrompido apenas se todos os Membros o rejeitarem”. BARRAL, Welber Oliveira; PRAZERES, Tatiana. Solução de controvérsias. In: BARRAL, Welber Oliveira (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2ª Ed (ano de 2002), 5ª tir. Rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33.

Em caso de desentendimento entre os Estados Membros, o pedido Consulta é fase obrigatória, inaugura o procedimento de solução de controvérsias, é confidencial e não prejudica o direito de qualquer Membro em etapas posteriores. Ele deve ser feito mediante apresentação de razões escritas e indicação das medidas supostamente violadas nos acordos abrangidos, bem como do fundamento legal para a reclamação (ESC, 1994, art. 4.4-4.6).

Esta fase decorre do compromisso de cada Membro da OMC de analisar os argumentos trazidos pelo outro em relação às medidas adotadas nacionalmente e que afetam os acordos abrangidos pela competência da organização. Todas as solicitações de Consultas deverão ser notificadas, pelo Membro que as solicitar, ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes (ESC, 1994, art. 4.1-4.4).

A solicitação de Consulta é dirigida ao Membro supostamente infrator, que deve respondê-la dentro do prazo de 10 dias. Depois disso, o referido Membro deverá, de boa-fé, proceder a consultas, no prazo não superior a 30 dias, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória (ESC, 1994, art. 4.3).

O procedimento admite a associação de um Estado Membro não participante, chamado de Terceiro Interessado. A associação será permitida desde que o Membro, ao qual a solicitação de Consultas foi encaminhada, entenda que a pretensão de interesse substancial tenha fundamento. Caso a solicitação de integração não seja deferida, o solicitante ainda poderá realizar Consulta autonomamente (ESC, 1994, art. 4.11).

A parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um Painel, caso as Consultas não produzam a solução da controvérsia no prazo de 60 dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou 20 dias, caso haja urgência (ESC, 1994, art. 4.8).

O pedido de estabelecimento de Painel deve ser formulado por escrito, com a indicação da realização anterior de Consulta, identificação das medidas em controvérsia e exposição do embasamento legal para a reclamação (ESC, 1994, art. 6.2). Em razão da regra do consenso negativo, o estabelecimento do Painel se dá de forma quase automática, já que o não estabelecimento necessita do consenso de todos os Membros.

Os Painéis são compostos por 3 (três) a 5 (cinco) indivíduos qualificados, funcionários governamentais ou não, escolhidos em lista mantida pelo Secretariado. Em face da busca pelo entendimento mútuo, os Painéis deverão, regularmente, consultar as partes envolvidas na controvérsia e, ao final, realizar uma avaliação objetiva da temática que lhe é submetida, de modo a formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer as recomendações ou emitir as decisões que forem pertinentes (ESC, 1994, arts. 8.1-11).

Na fase dos Painéis, é permitida a Intervenção de Terceiros. Assim, desde que notifique o OSC, o Membro interessado terá a oportunidade de ser ouvido e de apresentar comunicações escritas. Estas comunicações serão fornecidas às partes em controvérsia, bem como constarão do relatório do Painel instaurado (ESC, 1994, art.10).

O procedimento envolve a apresentação de pedido inicial, contestação e oitiva de terceiras partes. O Painel deve buscar todas as informações que possam auxiliar no deslinde do caso, podendo, para tanto, consultar “grupo de peritos”, para o alcance de informações técnico-científicas específicas, que possam emergir da análise do caso concreto (ESC, 1994, arts. 8-13).

De conclusão, há elaboração de um relatório provisório que, depois, é convertido em relatório final e distribuído aos Membros. Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição do relatório, o documento será adotado em reunião do OSC, a menos que este decida, por consenso, rejeitá-lo. Se adotado, a partir de então, ganhará efetividade jurídica, exceto se qualquer das partes envolvidas no conflito notificar sua decisão de apelar (ESC, 1994, arts. 16-19.1).

O Órgão de Apelação do OSC decide em grau recursal sobre as disputas apreciadas pelos Painéis. Trata-se de um órgão permanente composto por 7 (sete) indivíduos, que, nomeados para o período de quatro anos, atuam alternadamente em cada caso, em grupo de 3 (três). Tais pessoas, de reconhecida competência, experiência comprovada em Direito, comércio internacional e assuntos abrangidos pelos acordos da OMC, não deverão ter vínculos com qualquer governo (ESC, 1994, art. 17.3).

O procedimento no Órgão de Apelação deverá ser concluído entre 60 e 90 dias. A análise está limitada às questões de direito tratadas pelo relatório do Painel e às interpretações jurídicas por ele formuladas, podendo haver confirmação, modificação ou revogação das conclusões e decisões jurídicas anteriores (ESC, 1994, art. 17).

O relatório final emitido pelo Órgão de Apelação não é susceptível a nenhum recurso e é distribuído entre todos os Membros, adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias e aceito pelas partes em controvérsia, sem restrições. A única exceção acontece em caso de o OSC decidir, por consenso negativo, mediante rejeição unânime de todos os Membros, não adotar o relatório emanado do Órgão de Apelação (ESC, 1994, art. 17).

Quando um Painel ou o Órgão de Apelação concluir que uma medida é incompatível com um dos Acordos da OMC, deverá recomendar que o Membro reestabeleça a compatibilização, indicando a maneira como isso deverá acontecer. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações, o Membro interessado deverá dispor de prazo razoável,

que, quando não acordado, será fixado em torno de 15 (quinze) meses (ESC, 1994, arts. 19.1-21).

Caso as recomendações e decisões não forem implementadas, sanções poderão ser impostas a parte que estiver em falta, como a compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações, cuja extensão depende do grau do prejuízo causado (ESC, 1994, art. 22.1).

Note que, antes da expiração do prazo previamente estabelecido para o cumprimento, o Membro que não cumpriu as recomendações e decisões, ou que as cumpriu fora do prazo estabelecido, pode negociar a compensação com o Membro prejudicado. A compensação é uma reparação monetária pelos prejuízos causados (ESC, 1994, art. 22.2).

Caso não seja possível acordar no tocante às medidas de compensação, adentra-se a possibilidade de imposição de suspensão de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos, desde que haja solicitação pela parte prejudicada (ESC, 1994, art. 22.2).

Os instrumentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações têm caráter econômico e deverão recair sobre o comércio do setor em que tenha sido constatada a violação ou outra anulação ou prejuízo, ou, caso isto seja impraticável ou ineficaz, sobre outros setores abarcados. O grau da suspensão de concessões ou outras obrigações também deverá ser equivalente ao grau de prejuízo causado (ESC, 1994, art. 22).

A aplicação de uma sanção deverá ser utilizada como último recurso para solucionar a controvérsia. Assim, primeiro deve haver recurso à supressão das medidas incompatíveis e, se isto for impossível, parte-se para a compensação, adotando-se, por derradeiro, a suspensão de concessões ou do cumprimento de obrigações relativas aos acordos abrangidos (ESC, 1994, art. 22).

No exercício de atribuição essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio, é preciso destacar que as recomendações e decisões do OSC não poderão promover o aumento ou a diminuição dos direitos e obrigações definidos nos acordos abrangidos (ESC, 1994, arts. 3.2-23.1).

Na prática, o controle político realizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias, é uma confirmação quase automática do que foi firmado do âmbito dos Painéis e do Órgão de Apelação, eis que a regra do consenso invertido dá ao demandante o pleno poder de fazer com que haja adoção dos relatórios pelo OSC, sendo suficiente que ele se mantenha firme e vote a favor de sua implementação.

3 A PARALISAÇÃO DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E O FUTURO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Em que pese a relevância da contribuição do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC para a estabilização do comércio internacional, a paralisação do seu Órgão de Apelação, ocorrida no final de 2019, configura duro golpe enfrentado pela ordem multilateral instituída em 1994, tendo em vista que o episódio significa a inefetividade do próprio mecanismo de solução de conflitos.

Com efeito, em 2019, chegou a termo o mandato de 2 (dois), dos 3 (três) últimos juízes integrantes do Órgão de Apelação. Dessa forma, o quórum mínimo de 3 (três) membros exigido para seu funcionamento deixou de existir. De lá para cá, foram realizadas diversas tentativas de nomeação de novos integrantes para preenchimento dos cargos vagos, mas todas restaram frustradas, em razão de reiterados vetos praticados pelo governo dos Estados Unidos (LEMOS, 2020).

O artigo 17.2 do ESC (1994), estipula que “O OSC nomeará os integrantes do Órgão de Apelação para períodos de quatro anos, e poderá renovar por uma vez o mandato de cada um dos integrantes”. O referido dispositivo não menciona qual seria o quórum necessário para a nomeação.

Por intermédio de interpretação sistemática, vislumbra-se que o artigo 2.4 do ESC (1994) dispõe que “Nos casos em que as normas e procedimentos do presente Entendimento estabeleçam que o OSC deve tomar uma decisão, tal procedimento será por consenso”.

Deste modo, “Ao silenciar quanto ao quórum necessário à escolha dos juízes, o artigo 17 optou implicitamente pelo consenso positivo. Essa regra deu a Estados insatisfeitos o poder de vetar indefinidamente os nomes destinados a preencher as cadeiras vagas no Órgão de Apelação” (LEMOS, 2020).

A recente paralisação dos trabalhos do Órgão de Solução de Controvérsias, significa, em termos práticos, que as disputas estabelecidas ficam fadadas à irresolução, bastando, para tanto, que a parte insatisfeita opte por impugnar o relatório emitido pelo Painel, remetendo-o à apreciação do Órgão de Apelação, instância recursal cujo funcionamento está indefinidamente suspenso.

Dentre as razões aventadas para a postura de veto adotada pelo governo norte-americano, a mais comentada se insere na regra do consenso negativo, que se aplica do começo ao fim de todo o processo de resolução de disputas realizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC (LEMOS, 2020).

Por meio do consenso negativo, o Painel solicitado por um Membro ou a adoção dos relatórios emanados, apenas não serão aquiescidos se houver consenso de todos os membros do OSC. Assim, basta um voto favorável para que o pedido seja deferido ou relatório adotado (ESC, 1994, arts. 6.1-16.4).

De igual modo, caso o Estado Membro violador não implemente as medidas determinadas no relatório em tempo razoável, o Estado Membro prejudicado poderá requerer ao OSC autorização para a aplicação de sanções, que apenas não serão implementadas em caso de consenso negativo (ESC, 1994, art. 22).

Como se vê, a regra do consenso negativo favoreceu Estados Membros sem excedentes de poder, que passaram a se servir do mecanismo de solução de conflitos da OMC, em razão da previsibilidade de efetividade das decisões emanadas (LEMOS, 2020).

Na disputa conhecida como “Contencioso do Algodão” (DS267 - Brasil x EUA), por exemplo, o Brasil foi autorizado a retaliar os Estados Unidos em cerca de 800 milhões de dólares, em razão do reconhecimento, pelo OSC, da concessão irregular de subsídios ao setor algodoeiro norte-americano, em prejuízo do setor brasileiro (LEMOS, 2020).

No deslinde da mencionada disputa, “[...] o governo brasileiro recebeu ainda autorização para recorrer à retaliação cruzada – ou seja, o Brasil foi autorizado a retaliar em outras áreas que não a cotonicultura, uma vez que o impacto de medidas impostas ao setor seria desprezível” (LEMOS, 2020).

Sob a constatação de que a ordem multilateral instituída pela OMC se desenvolve à revelia dos seus interesses, os Estados Unidos optaram por desacreditar o sistema, utilizando, para tanto, o veto à nomeação de profissionais ao Órgão de Apelação. Desde então, entende-se que os Estados Unidos vêm instrumentalizando as normas da OMC em benefício próprio¹¹ (LEMOS, 2020).

A alternativa a resolução de conflitos, em face da paralisação do sistema que baliza a atuação do OSC, pode ser encontrada nas disposições do próprio Entendimento de Solução de Controvérsias (1994), que prevê a possibilidade de se recorrer aos bons ofícios, à conciliação, à mediação e à arbitragem.

¹¹ À exemplo da ameaça de impor sobretaxas ao aço e alumínio provenientes do Brasil e da Argentina: “A medida seria uma resposta àquilo que os norte-americanos percebem como ganhos injustos de competitividade, decorrentes de políticas desvalorização cambial dos países sul-americanos. A justificativa jurídica invocada é o artigo XXI do GATT, que faculta às partes a implementação de medidas destinadas a resguardar da concorrência estrangeira os setores essenciais à segurança nacional”. LEMOS, Paulo Roberto. O Órgão de Apelação da OMC parou. O que acontece, e por que isso importa? Blog: **Cosmopolita**: a política do direito internacional o direito da política internacional. 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/o-%C3%B3rg%C3%A3o-de-apela%C3%A7%C3%A3o-da-omc-parou-o-que-acontece-e-por-que-isso-importa>. Acesso em: 30 jan. 2022.

Os chamados “bons officios”, a conciliação e a mediação são procedimentos de deslinde confidencial, adotados voluntariamente, em virtude da concordância das partes. Poderão ser solicitados a qualquer tempo, por qualquer das partes envolvidas na controvérsia. De igual modo, poderão iniciar-se ou encerrar-se a qualquer tempo (ESC, 1994, art. 5º).

Contudo, uma vez terminados os procedimentos de bons officios, conciliação ou mediação, a parte reclamante ainda poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial, quando houver acordo de que os procedimentos não foram suficientes para solucionar a controvérsia (ESC, 1994, art. 5º).

O recurso à arbitragem, a seu turno, também estará sujeito ao acordo mútuo entre as partes. Os acordos de recurso a arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros, com suficiente antecedência ao efetivo início deste procedimento. Outros Membros poderão ser parte no procedimento arbitral, desde que haja prévio consentimento das partes que tenham convencionado recorrer a este recurso (ESC, 1994, arts. 25.2-25.3).

O acordo de submissão das questões à arbitragem determina que as partes deverão se submeter ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, para que qualquer Membro possa questionar assuntos a eles relacionados (ESC, 1994, art. 25.3).

Paulo Roberto Lemos (2020) discorre que o recurso aos bons officios, à conciliação, à mediação e a arbitragem possibilitam que boa parte das disputas sequer chegue à etapa propriamente contenciosa, já que soluções alternativas em autocomposição são frequentes.

Contudo, a adoção dessas vias, necessita de mútuo interesse das partes, manifesto apenas quando, em razão do objeto sob controvérsia, nem uma, nem a outra, se sinta beneficiada pela suspensão dos trabalhos do Órgão de Apelação. Como se vê, reside aí outro impasse.

Neste diapasão, cabe mencionar a decisão tomada pelo Brasil, por intermédio da edição da Medida Provisória n.1098/2022, publicada em 27 de janeiro de 2022 e transformada na Lei Ordinária n.14353/2022, em 16 de maio de 2022.

A referida espécie normativa mudou as regras para que o governo brasileiro possa retaliar unilateralmente outro país, com a adoção dos procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado Membro da Organização Mundial do Comércio.

Dispõe o artigo 2º, II, da Lei n.14353/2022, que:

Art. 2º Compete à Câmara de Comércio Exterior (Camex) suspender concessões ou outras obrigações do País, nas seguintes hipóteses de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da OMC:

I - quando a República Federativa do Brasil for autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações para o referido membro previstas em acordos da OMC; ou

II - quando o relatório de grupo especial da OMC confirmar, no todo ou em parte, as alegações apresentadas pela República Federativa do Brasil, na condição de parte demandante, desde que:

a) exista apelação pelo membro da OMC, na condição de parte demandada, nos termos do Artigo 17 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, constante do Anexo 2 da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo [Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994](#);

b) não possa a apelação ser apreciada pelo Órgão de Apelação ou não possa o relatório deste último ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e

c) tenha decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após notificação da República Federativa do Brasil ao membro da OMC demandado sobre a intenção de suspensão de concessões ou de outras obrigações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, a suspensão de concessões ou de outras obrigações não será superior à anulação ou aos prejuízos causados aos benefícios comerciais do País pelo referido membro da OMC.

Por intermédio da autorização concedida pela Lei n.14353/2022, o Brasil poderá retaliar provisoriamente outro Estado, quando o Órgão de Apelação não puder se reunir para decidir a controvérsia comercial.

A retaliação será aplicada 60 dias após a notificação do governo brasileiro ao outro Estado e vai perdurar enquanto a apelação não puder ser concluída, de conformidade com as regras da OMC. De acordo com Lei n.14353/2022, a retaliação será limitada aos prejuízos causados ao Brasil.

Segundo mensagem do governo brasileiro, quando do envio da Medida Provisória, o texto é autocontido e possui natureza defensiva e excepcional. Tem o objetivo legítimo de fornecer instrumentos alternativos que viabilizem a resolução de contenciosos comerciais de interesse do Brasil, apenas enquanto o Órgão de Apelação da OMC não reestabelecer sua capacidade operacional (MPV, 2022).

O governo ainda anotou que o Brasil não seria o único membro da OMC a buscar mecanismos para evitar prejuízo a seus interesses comerciais em situações semelhantes. Aduziu que seguiu o exemplo da União Europeia (EU), que aprovou, com essa mesma finalidade,

emenda ao Regulamento (UE) 654/2014, normativa que regula a aplicação de suspensão de concessões e outras obrigações no ordenamento comunitário (MPV, 2022).

Em que pese a importância da medida adotada pelo Brasil, em defesa dos seus interesses¹², não é de se refutar a turbulência que a normativa pode causar na seara das relações comerciais internacionais com outros Estados.

Outrossim, a normativa de contorno está sendo utilizada à margem do regulamento da própria OMC, que determina que retaliações unilaterais não são permitidas.

Vale lembrar que, anteriormente a entrada em vigor da OMC, a implementação de retaliações unilaterais era comum. Como o dano causado por uma violação não é tão facilmente aferido, era possível a um Membro do GATT/1947, que se sentisse prejudicado, impor, ou ameaçar impor, unilateralmente, uma sanção excessiva (SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. 201).

De consequência, o sistema tinha um importante impedimento real ou potencial às violações eficientes. Assim, o advento da autorização pelo OSC de imposição de sanções formais às partes que não implementam as decisões do órgão, dentro de um prazo razoável, previne o perigo de sanções unilaterais excessivas, na ausência de um controle centralizado e imparcial quanto a sua correta extensão (SCHWARTZ; SYKES, 2002, p. 203-204).

Não obstante, o enfraquecimento da Organização Mundial do Comércio, por meio da paralisação do Órgão de Solução de Controvérsias e a ação dos Estados pela adoção de sanções unilaterais, traz prejuízos a todos os Membros, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Embora estimule a procura por alternativas, a OMC tem deixado claro que essas medidas são apenas paliativas (LEMOS, 2020).

A completa atuação do Órgão de Solução de Controvérsias no deslinde de casos, que envolvam a conformidade das medidas adotadas pelos Estados Membros com as normativas dispostas nos Acordos da OMC, denota a consolidação de uma instância apta a resolver as disputas comerciais internacionais entre Estados, que ali atuam na defesa de seus mercados.

A importância da atuação do OSC ganha relevância também no sentido de promoção de concorrência justa e leal entre os atores envolvidos, sobretudo na esfera de apreciação e coibição de medidas meramente protecionistas. Tais medidas são causa de grande prejuízo ao

¹² Uma fonte do Ministério da Economia afirmou a Reuters que a medida abre caminho, por exemplo, para o Brasil retaliar unilateralmente a Índia e a Indonésia em disputas comerciais relativas ao açúcar e a aves, respectivamente. FORTES, Carolina. Pária: Bolsonaro agora ataca a OMC em medida que prevê retaliação unilateral. A mudança, feita sem o aval da Organização Mundial do Comércio, piora as já estremecidas relações internacionais do governo brasileiro. Agência Reuters, 27 Jan 2022. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/paria-bolsonaro-agora-ataca-a-omc-em-medida-que-preve-retaliacao/#>. Acesso em: 03 fev. 2022.

pleno desembaraço do comércio internacional, bem como às pretensões desenvolvimentistas dos Estados Membros por elas prejudicados.

A Organização Mundial do Comércio é considerada a instância internacional multilateral de maior relevância para a discussão dos temas relativos ao comércio internacional. O Órgão de Solução de Controvérsias dispõe de competência exclusiva para deliberar sobre conflitos entre Estados Membros que envolvam a interpretação e a aplicação dos tratados da OMC (ESC, 1994, art. 2.1).

Welber Oliveira Barral (2006, p. 18) enaltece que a criação do Órgão de Solução de Controvérsias constituiu a grande inovação da OMC, cuja estrutura complexa conta com a definição clara de prazos para a constituição e funcionamento dos Painéis, elaboração dos relatórios, apresentação de defesa e de apelação.

Deste modo, o OSC verbaliza os poderes da OMC, de funcionar como instituição responsável pela imposição de sanções aos Estados que optarem por políticas que desrespeitem os princípios e práticas do livre comércio.

O bom desenvolvimento das relações entre os Estados Membros da OMC não pode depender apenas da boa-fé, havendo necessidade de primazia da plena efetividade dos mecanismos garantidores do cumprimento das regras estabelecidas nos acordos negociados no contexto multilateral.

Certamente, a atuação do OSC contribui para a segurança de todo o sistema, principalmente porque decide sobre questões oriundas da divergência entre os Membros, a respeito da interpretação das normativas regulatórias estabelecidas.

Márcio Carlos Cozendey (2013, p. 372 - 395) discorre que o sistema de solução de controvérsias da OMC viabiliza uma instância segura para a discussão das disputas comerciais e ajuda a evitar que esses desacordos transbordem questões específicas e alcancem outros aspectos dos relacionamentos bilaterais. Para o Autor, o OSC tem conseguido cumprir sua função, dentro das limitações inerentes a um sistema internacional de Estados soberanos.

Expõe Celso Lafer (1996, p. 15) que:

[...] precisamente para conter o unilateralismo político da interpretação e conter o *self-help* na sua aplicação por meio de “retorsões” e “represálias comerciais” é que o sistema multilateral de solução de controvérsias da OMC foi concebido, enquanto um mecanismo de *rule oriented*, na linha grociana, destinado a “domesticar” as tendências unilaterais das “razões do Estado” *power oriented*.

Não obstante, a grande relevância do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC está em constituir espaço para a discussão das questões interestatais numa esfera isonômica e com espaços bem definidos para reclamações, defesas e recursos. Deste modo, o recurso a medidas paliativas, em face da paralisação das atividades do OSC, não é capaz de oferecer, a longo prazo, a estabilidade necessária ao bom desenvolvimento das relações comerciais internacionais.

CONCLUSÃO

A Organização Mundial do Comércio é o foro central de negociações sobre as relações comerciais multilaterais entre os seus Membros, detendo a função de facilitar a aplicação, administração e funcionamento dos seus acordos, além de, por meio de seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), constituir instância de resolução dos conflitos que, porventura, surgirem, proferindo a justa interpretação das normativas que forem objeto de desentendimento.

Desde a fundação da OMC, em 1994, o Órgão de Solução de Controvérsias têm estado em posição de destaque, principalmente porque, a sua sistematização e funcionamento permitiu que Membros com potencial econômico menos expressivo obtivessem vitórias, no deslinde de disputas contra potências econômicas.

Outrossim, a suspensão das atividades do Órgão de Apelação, em 2019, representou a paralisação do próprio Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, vez que que as disputas estabelecidas não têm mais certeza de resolução. Caso a parte insatisfeita opte por impugnar o relatório emitido pelo Painel, remetendo-o à apreciação do Órgão de Apelação, o feito permanecerá sem resolução, já que a instância recursal está com o seu funcionamento indefinidamente suspenso.

Neste diapasão, o estudo trouxe à tona a busca do Estados Membros e da OMC por alternativas que possam promover a solução das Disputas, bem como a efetividade dos Acordos da OMC, mesmo diante da paralisação do seu Órgão de Solução de Controvérsias.

Verificou-se que a adoção de meios consensuais de resolução de litígios, como os bons ofícios, a conciliação, a mediação e a arbitragem, que já encontram previsão normativa no Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), depende da adesão voluntária de ambos os Estados Membros em controvérsia, que pode ser obstaculizada quando um deles se sentir beneficiado pela paralisação da Disputa, em virtude da suspensão indeterminada das atividades do Órgão de Apelação.

Noutra banda, a regulação normativa, mediante edição de lei que contemple a possibilidade de instituição de sanções unilaterais, à exemplo da permissão concedida pela

Medida Provisória n.1098/22, editada pelo Brasil em 27 de janeiro de 2022 e convertida na Lei Ordinária n.14353/2022, em 16 de maio de 2022, apesar de oferecer um caminho alternativo para a proteção dos objetivos comerciais nacionais, pode representar um retrocesso às relações comerciais multilaterais, na medida em que retira do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a competência privativa para autorizar medidas de retaliação.

Outrossim, conclui-se que nenhuma medida de contenção é preferível à plena implementação do sistema multilateral regulador do comércio, tutelado pela OMC, que ganha efetividade por meio do pleno funcionamento do seu Órgão de Solução de Controvérsias.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. **Lei n.14353/2022**. Planalto: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n.1098/22**. Planalto: Presidência da República, 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. O desenvolvimento sustentável e sua regulamentação no direito internacional. Senado Federal: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, p. 229-242. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p229.pdf. Acesso em: 3 set. 2022.

CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: quais são os membros que contam? **Boletim Meridiano 47**, vol. 13, n. 133, set.-out/2012, p. 34 a 41, Brasília: IBRI.

COZENDEY, Márcio Carlos. O sistema de solução de controvérsias da OMC: para além dos contenciosos, a política externa. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

FORTES, Carolina. Pária: Bolsonaro agora ataca a OMC em medida que prevê retaliação unilateral. A mudança, feita sem o aval da Organização Mundial do Comércio, piora as já estremecidas relações internacionais do governo brasileiro. **Agência Reuters**, 27 jan 2022. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/paria-bolsonaro-agora-ataca-a-omc-em-medida-que-preve-retaliacao/#>. Acesso em: 03 set. 2022.

GATT. **Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT/1994)**. Suíça: Conferência das Nações Unidas Sobre Comércio e Emprego, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451757.doc. Acesso em: 01 set. 2022.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Comércio internacional e Comunidade Sul-americana de Nações**: o projeto democrático da integração. Porto Alegre: Sergio Antonio Fafris, 2007.

LAFER, Celso. **O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio**. In: Estudos, Instituto Roberto Simonsen (IRS), 1996.

LEMOS, Paulo Roberto. O Órgão de Apelação da OMC parou. O que acontece, e por que isso importa?. Blog: **Cosmopolita**: a política do direito internacional o direito da política internacional. 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/o-%C3%B3rg%C3%A3o-de-apela%C3%A7%C3%A3o-da-omc-parou-o-que-acontece-e-por-que-isso-importa>. Acesso em: 3 set. 2022.

MPV. **Mensagem da presidência à medida provisória n.1098/2022**. Planalto: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9061624&ts=1643946169034&disposition=inline>. Acesso em: 1 set. 2022.

OMC. **Acordo Constitutivo da OMC**. Marraqueche: Organização Mundial do Comércio, 1994. Disponível em: www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc. Acesso em: 3 set. 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SISCOMEX. **Acordos comerciais**: OMC. Disponível em: <http://siscomex.gov.br/acordos-comerciais/omc/>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SCHWARTZ, Warren F.; SYKES, Alan O. The economic structure of renegotiation and dispute resolution in the World Trade Organization. **Journal of Legal Studies**, v. 31, n. 1, p. 179-204. 2002.

TPPM. **Mecanismo de exame de políticas comerciais**. OMC: Acordo Constitutivo, Anexo 3, 1994. Disponível em: http://siscomex.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/OMC_TPR.pdf. Acesso em: 29 ago. 2022.